

por ter entrado por arribada forçada ; pois que tal isenção só pôde ter lugar quando os navios entrados por tal motivo, satisfazendo sómente a necessidade, que os força a arribar, se habilitem para seguir os seus destinos, e não quando, como no caso presente, commerciem no porto activa e passivamente, constituindo-se por isso fóra dos precisos termos da excepção.

Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1832. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*.

N. 338. — MARINHA. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda cumprir o aviso do Imperio que trata das participações que os Commandantes dos paquetes devem dar á Administração do Correio Geral da Côrte.

Vm. transmittirá ao conhecimento dos Commandantes dos paquetes, para sua devida execução, o aviso da Repartição do Imperio, datado de hontem (*), ácerca das participações, que os mesmos Commandantes devem fazer á Administração do Correio Geral desta Côrte, na conformidade do § 41 das Instrucções de 14 de Maio de 1829.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 6 de Novembro de 1832. — *Antero José Ferreira de Brito*. — Sr. José Pereira Pinto.

(*) **Aviso do Imperio a que se refere o aviso acima.**

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Regencia, em Nome do Imperador, Determinado que os Commandantes dos paquetes, na conformidade do § 41 das Instrucções de 14 de Maio de 1829, façam á Administração do Correio Geral desta Côrte, no regresso dos mesmos paquetes á este porto, as participações, que são relativas ao tempo da viagem, numero de passageiros, e carga, que têm conduzido: digne-se V. Ex. expedir as convenientes ordens aos referidos Commandantes, para que satisfaçam aquelle artigo com a determinada participação.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 5 de Novembro de 1832. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. 339.— FAZENDA.— EM 8 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que a abolição dos direitos de importação de umas para outras Provincias, decretada pelo § 4.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado, não comprehende as contribuições municipaes.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 18 de Outubro passado sob n.º 62, relativo á duvida de continuar, ou não, a cobrança da contribuição a que se submeteram os povos do termo da villa da Campanha, imposta sobre diversos generos para diferentes obras publicas, cedendo a terça parte do producto para alfinetes da Princeza, o que foi approvedo por Carta Régia de 6 de Novembro de 1800, e conforme a resposta fiscal, e voto do Tribunal, que deve continuar a cobrança daquella imposição, não obstante a deliberação do Conselho da Presidencia, pois que a abolição, decretada no § 4.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado, das imposições de qualquer denominação sobre a importação e exportação de umas para outras Provincias, comprehende sómente aquellas, cujos productos formavam addições da receita geral do Imperio, e eram applicadas ás despezas geraes delle; e não se pôde estender ás contribuições estabelecidas como rendas municipaes, e privativamente destinadas ás despezas dos municipios; ficando comtudo dependente da approvação da Assembléa a applicação da terça parte dessas contribuições ao mesmo destino das outras duas. O que participa ao sobredito Presidente para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1832.— *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 340.— FAZENDA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que o despacho da bagagem dos Consules está sujeito ás formalidades do estylo.

Queira V. S. dar as precisas ordens para que com toda a brevidade se entregue na Alfandega a bagagem do

Consul Geral da Russia, que acaba de chegar dos Estados-Unidos no navio *Colyseum* satisfeitas as formalidades do estylo, visto que os Consules Geraes não gozam das immunidades, que pertencem ao Corpo Diplomatico.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 9 de Novembro de 1832. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*. — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côte.

N. 341.— JUSTIÇA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1832.

Approva a criação da companhia de infantaria de Guardas Municipaes Permanentes para o serviço policial da capital do Pará.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 19 de Maio passado, Manda approvar a criação da companhia de infantaria de Guardas Municipaes Permanentes para o serviço policial dessa capital, e autorizar a V. Ex. em Conselho para elevar á 450 réis o soldo dos soldados e dos sargentos e cabos em proporção quando assim o julgue conveniente e não consiga o alistamento das praças necessarias pelo soldo que tem marcado.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 342.— FAZENDA.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda proceder nas Thesourarias, das Provincias ao assentamento de todos os empregados e mais pessoas que vençam ordenados, tenças e pensões.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que os Presidentes das Provincias dêem as mais terminantes ordens para que nas respectivas Thesourarias, e em conformidade da Lei de 4 de Outubro se proceda ao assentamento de todos os empregados, e mais pessoas, que vençam

ordenados, tenças e pensões, com distincção dos Ministerios, a que pertençam, classificados e com declaração dos vencimentos, seus respectivos titulos, e leis, em que se fundam, remettendo ao Tribunal relações exactas, a fim de se formalisar o assentamento geral, e que d'ora em diante de seis em seis mezes se enviem as alterações que occorrerem. O que participa ao Presidente da Provincia de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Novembro de 1832.— *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 343.— FAZENDA.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda proceder nas Thesourarias das Provincias ao assentamento de todos os proprios nacionaes.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em conformidade da Lei de 4 de Outubro do anno passado, que os Presidentes das Provincias mandem com toda a urgencia fazer o assentamento de todos os proprios nacionaes nas respectivas Thesourarias; procedendo ás diligencias, que precisas forem para que se façam com declaração da epoca da sua construcção, ou aquisição, ordens, que as autorizaram, seu custo, dimensões, valores actuaes, e seu estado, remettendo ao Tribunal relações circumstanciadas para se proceder ao assentamento geral. O que participa ao Presidente da Provincia de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Novembro de 1832.— *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 344.— JUSTIÇA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda verificar a collação de um Parocho, não obstante ter sido o beneficio posto a concurso illegalmente pelo cabido com preferição do Bispo Vigario Capitular.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo recorrido á Camara dos Deputados o Padre Antonio da Cunha e Vasconcellos,

queixando-se da opposição que encontrára da parte dos Governadores desse Bispado na collação da Igreja de S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape em que fôra provido, pela duvida que se suscitára de pertencer o concurso ao Cabido ou ao Bispo Eleito e Vigario Capitular, a Regencia, Conformando-se com a resposta do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre este objecto: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que V. Ex. expeça as ordens necessarias para verificar-se a collação do supplicante, porque, supposto pareça que os actos de pôr a concurso o beneficio em questão e de fazer-se a proposta não foram no rigor de direito legalmente praticados pelo cabido, com preterição do Rev. Bispo Vigario Capitular, todavia attentas as circumstancias allegadas pelo supplicante, salva a integridade da doutrina ecclesiastica para ter mais cumprida observancia em outros casos futuros, é justo e mesmo conveniente ao serviço da igreja e da nação, que o supplicante, que tem passado por provas repetidas e se tem assaz mostrado digno do cargo de Parocho entre na posse e fruição da sobredita igreja.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

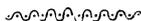
N. 345.— JUSTIÇA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que não pôde ter lugar a creação de um terceiro Commandante de companhias no Corpo de Guardas Municipaes Perma-nentes do Maranhão.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia, á quem foi presente o officio de V. Ex., datado de 2 de Agosto passado, dando conta de haver creado um Corpo de Guardas Municipaes Permanentes, com os soldos, designados na tabella, que acompanhou o citado officio. Manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, responder á V. Ex. que, estabelecendo o Decreto de 22 de Outubro do anno passado, já approvedo pela Assembléa Geral, sómente 1.º e 2.º Commandante de companhias, não pôde ter lugar a creação de um terceiro, que na sobredita tabella vem mencionado; e que, supposto a quantia designada na Lei do orçamento para a despeza deste corpo não admitta o

augmento della, como V. Ex. pela Lei de 10 de Outubro do anno antecedente, e Decreto já referido de 22 do mesmo mez, está autorizado para o organizar, e acha indispensavel eleva-lo á maior numero de praças para manter a tranquillidade e segurança da Provincia, o Governo não terá duvida em approvar, não as tres companhias de infantaria e uma de cavallaria, que V. Ex. propõe, porém outra companhia mais de infantaria além da que se acha já creada, por entender que duas companhias destas Guardas, com os Ligeiros que a Lei ultima do orçamento manda crear nessa Provincia, será uma força sufficiente para fazer o serviço della, e manter a tranquillidade e segurança publica.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Maranhão.

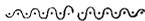


N. 346. — GUERRA — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda communicar ao Ministerio dos Estrangeiros a chegada a este porto dos paquetes e embarcações de guerra estrangeiras.

Ordeno a Vm. que, sempre que se aproximem vasos de guerra e paquetes estrangeiros, que se dirijam a este porto, Vm. o haja de communicar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Novembro de 1832. — *Antero José Ferreira de Brito*. — Sr. José Polycarpo Pessoa de Andrade.



N. 347. — FAZENDA. — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre o vencimento dos empregados publicos que são membros do Corpo Legislativo, durante o intervallo das sessões.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, a requerimento de Manoel do Nascimento Castro e Silva, Administrador da

Mesa de diversas rendas da Provincia do Ceará, e conforme a resposta fiscal e voto do Tribunal, que seja o supplicante pago do ordenado daquelle lugar, correspondente aos intervallos das sessões legislativas, desde a data da sua nomeação, visto que a posse lhe foi indevidamente demorada, e estar elle no caso do art. 33 da Constituição, e considerar-se legitimamente impedido; e que este pagamento tenha lugar, quanto ás quatro quintas partes do ordenado, por pertencer a quinta ao empregado que o substitue legalmente para isso designado, não estando nesta parte o supplicante no caso do art. 7.º da Lei de 11 de Outubro de 1827. O que participa ao Presidente da Provincia do Ceará para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Novembro de 1832.— *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 348.— FAZENDA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Instrucções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bem se executar a disposição da Lei de 13 de Novembro de 1831 no art. 51 § 14, ordena, que se observem as instrucções seguintes:

Art. 1.º O Inspector das obras publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir, e demarcar os terrenos de marinhas, comprehendidos no termo desta cidade:

1.º Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

2.º Os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão.

3.º Os que ainda actualmente se acham devolutos.

Art. 2.º Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado Inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares; bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes, que já houverem, e se forem apresentando.

Art. 3.º Será o mesmo Inspector coadjuvado por um Official Engenheiro, o qual se encarregará da immediata

direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para execução destes haverá um medidor nomeado pelo Tribunal sobre proposta do Inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar, e fôr approved pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com vencimento de salario, ou jornal razoavel.

Art. 4.º Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio.

Art. 5.º A' medição e demarcação dos terrenos da primeira classe assistirão, além dos individuos empregados neste trabalho, o Inspector das obras publicas, o Fiscal da Thesouraria da Provincia, um Official da mesma Thesouraria, que servirá de Escrivão das medições, e o Procurador da Camara Municipal; ficando a cargo desta as despesas respectivas.

Art. 6.º O Inspector das obras publicas de accôrdo com o Procurador da Camara Municipal poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para os logradouros publicos quando lhe parecer excessiva; e no caso de discordancia representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto, e suspendendo no emtanto a diligencia.

Art. 7.º A' medição, e demarcação dos terrenos da segunda classe assistirá sempre o Fiscal da Thesouraria da Provincia, e serão convidados os respectivos concessionarios, e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores; e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas.

Art. 8.º Na medição e demarcação dos terrenos da terceira classe praticar-se-ha o mesmo que nos da segunda, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores, e correndo as despesas por conta destes; e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos, a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despesas á cargo da Thesouraria da Provincia.

Art. 9.º Ao passo, que se forem medindo, e demarcando os terrenos da segunda e terceira classe, o Fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados, ou pedidos para esse fim, por dous avaliadores, que sempre o acompanharão nesta diligencia; os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do referido Fiscal, com o ven-

cimento que este lhes arbitrar, e fôr approvedo pelo dito Tribunal.

Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios, ou posseiros) aos aterros, e outras bemfeitorias, que tenham dado maior valor aos terrenos.

Art. 10. As duvidas, que se suscitarem sobre taes avaliações, serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas, e pelo Fiscal; ou por um terceiro nomeado pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao Fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Art. 11. A taxa do fóro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima prescripta, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphiteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim.

Art. 12. Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente a partir do ponto, que ao Inspector parecer mais conveniente; e serão registrados em livro proprio os termos, que das medições, e demarcações se fizerem com as precisas declarações, e o despacho do Presidente do Thesouro, por que se mande passar os competentes titulos.

Art. 13. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros, ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por outro algum motivo queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição, e demarcação; nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja o Presidente do Thesouro.

Art. 14. Concluida a medição, e demarcação geral, o Inspector das obras publicas fará tirar destes trabalhos uma planta circumstanciada, para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remetida ao referido Inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos.

Art. 15. Nas demais cidades, e villas litoraes do Imperio pôr-se-hão em pratica as precedentes instrucções, do modo que lhes forem applicaveis; dispensando-se para esse fim a concurrencia do Inspector das obras publicas, e mesmo do Official Engenheiro, onde o não houver; e fazendo nas outras Provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1832. — *Nicoláo Pereira de Campos Verqueiro.*

N. 349.—JUSTIÇA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Determina que a correspondencia dos Commandantes dos Corpos da Guarda Nacional, com o Governo, seja feita por intermedio dos Chefes de Legião.

Sendo conveniente, para regularidade do serviço das Guardas Nacionaes, que toda a correspondencia com esta Secretaria de Estado seja feita pelo intermedio de V. S., a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ordena que V. S. faça constar a todos os Commandantes dos batalhões e mais corpos que formam as quatro brigadas deste municipio, que as representações ou requisições que houverem de fazer deverão ser dirigidas por via dos Chefes de Legiões a V. S. para as fazer chegar depois ao conhecimento do Governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Novembro de 1832.—*Honorio Hermelo Carneiro Leão*.—Sr. José Maria Pinto Peixoto.



N. 350.—JUSTIÇA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Providencia a respeito das suspeições postas aos membros do Tribunal da Junta do Commercio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o requerimento junto de João Bonifacio Alves da Silva e outros, attendendo a que a Lei de 4 de Dezembro de 1830, que extinguiu a Chancellaria-mór do Imperio, não declara a autoridade, á quem compete o conhecimento das suspeições postas aos membros do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e attendendo outrossim a que a função de julgar semelhantes suspeições, não póde pertencer ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, como pretendem os supplicantes, visto que, sendo propria de julgador, não podia ser da intenção da Assembléa Geral transferil-a para um membro do Poder Executivo, e querendo occorrer com providencia, que, sem ser contraria á lei possa decidir de algum modo a questão da suspeição dos dous membros do Tribunal declarados na petição dos supplicantes a fim de que elles não soffram prejuizo em seus

DESIÇÕES DE 1832. 44